



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382240-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NATYARA MESQUITA DA SILVA, é agravado MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2382240-02.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Guarulhos / 9ª Vara Cível**

Processo de origem: **1059170-53.2024.8.26.0224**

Juiz: **Paulo Rogerio Bonini**

Agravante: **NATYARA MESQUITA DA SILVA**

Agravado: **MED TOUR SAÚDE**

Voto nº 9319

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Cirurgia reparadora pós-bariátrica – Tutela de urgência Indeferida – Insurgência da autora – Não acolhimento – Não preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito que decorre do Tema 1.069 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Cirurgia reparadora pós-bariátrica que, em regra, deve ser custeada pela operadora de saúde – Existência, no entanto, de dúvida fundada com relação ao caráter não estético dos procedimentos prescritos pelo médico assistente - Necessidade de dilação probatória - Laudo médico que não comprova a urgência dos procedimentos – Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ao paciente – Tutela indevida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 75/76, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Paulo Rogerio Bonini, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **NATYARA MESQUITA DA SILVA** contra **MED TOUR SAÚDE**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/12), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ter sido submetida à cirurgia bariátrica para tratamento

de obesidade, sendo necessária a continuidade de seus cuidados de saúde, conforme prescrito pelo médico assistente. Assim, aponta para a urgência do pedido de realização da cirurgia reparadora prescrita, com todos os procedimentos indicados pelo laudo médico. Requer o provimento do recurso, portanto, para obter a liminar pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 20/43, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, que visava compelir a ré a fornecer cobertura integral à cirurgia reparadora pós-bariátrica prescrita pelo médico assistente.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação futura.

No presente caso, compulsando os autos originários, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela autora encontra-se respaldada por entendimento vinculante firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.069), que reconhece que as cirurgias reparadoras pós-bariátricas, em regra, devem ser custeadas pelas operadoras de saúde.

No entanto, em sede sumária, não há elementos concretos que evidenciem o caráter não estético de determinados procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico cirurgião assistente, como, por exemplo, o procedimento de enxerto de glúteo, que sequer são descritos no laudo médico como sendo procedimentos “não estéticos”.

Ademais, verifico que o laudo médico de p. 64/67 indica de forma claramente genérica que os procedimentos prescritos devem ser realizados em caráter de urgência, mas não descreve nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 35-C da Lei 9.656/98, a fim de evidenciar os reais riscos à saúde da paciente em caso de postergação do ato cirúrgico.

Desse modo, ainda que considerado o entendimento vinculante firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.069, entendo ser recomendável que se aguarde melhor dilação probatória acerca dos pedidos formulados, a fim de afastar eventual dúvida acerca da natureza dos procedimentos prescritos e a obrigatoriedade de cobertura pela operadora de saúde.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano. III.

RAZÕES DE DECIDIR. A ausência da probabilidade do direito, conforme entendimento do STJ, basta para o indeferimento do pedido de tutela de urgência. A necessidade de prova pericial para aferir a natureza das cirurgias indicadas, se reparadoras ou estéticas, impede a concessão da tutela de urgência neste momento processual. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido (Agravo de instrumento nº 2392818-24.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado – Relator: Maurício Velho – Data: 18/03/2025).

Dito isso, não estando preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR